IMPÔSTO DE RENDA — AJUDA DE CUSTO — MANDATO LEGISLATIVO ESTADUAL

— Sòmente será aceita, como dedução cedular, a quantia correspondente a uma ajuda de custo, igual à parte fixa do subsídio de um mês, em favor dos deputados à Assembléia Legislativa do Paraná.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 225.036-57

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Consulta sôbre dedução de ajuda de custo. *Quantum* admissível.

Proceda-se em conformidade com os pareceres do S. T., que aprovo integralmente.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Depois do despacho de fls. 9 desta D. R. I., que decidiu com acêrto a consulta que lhe era formulada, volta a D.R.I.R. no Paraná, solicitando reexame da decisão, esclarecendo que, embora a Constituição do Estado, no seu art. 13, estabeleça que os Srs. Deputados farão jus a uma ajuda de custo anual, igual à parte fixa do subsídio de um mês, a Assembléia estadual tem pago a al-

guns deputados sete e até mesmo onze ajudas de custo por ano.

Assim, caberá a retificação do despacho aludido, na parte que se relaciona com a ajuda de custo, para o fim de se declarar que só será aceita, como dedução cedular, a quantia correspondente a uma ajuda de custo igual à parte fixa do subsídio de um mês, tributando-se as demais, como rendimento, que constituem, inegàvelmente.

À consideração superior.